



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ**

2ª Vara Cível de Jundiaí

Processo n. 1016216-72.2017.8.26.0309

Autor: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Jundiaí

Réu: Unimed de Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico

Meritíssimo Juiz,

Ao relatório de fls. 189/190, acrescento que este e. Juízo deferiu medida liminar compelindo a ré a não rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde firmado com a autora, até final julgamento da lide (fls. 191/192).

Contra tal decisão a ré manejou agravo de instrumento, objetivando a aplicação de reajuste contratual por sinistralidade, retroativo à junho de 2017, data em que a majoração deveria ser aplicada, não fosse a denúncia do contrato (fls. 195/197).

O d. juiz, em juízo de retratação, fixou reajuste, retroativo, no percentual de 22% (fls. 457).

A autora, de sua parte, descontente com este último *decisum*, interpôs embargos de declaração, sustentando que, nos termos da RN ANS 74/2004, como a ré não solicitou o reajuste no prazo legal, tendo se limitado à denunciá-lo, não é admissível a cobrança retroativa do aludido reajuste, a incidir, tão somente, a partir da data da decisão liminar (fls. 459/463).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

A ré, por sua vez, insurgiu-se contra tais embargos, afirmando que a RN ANS 74/2004 seria inaplicável ao caso, dado que suas prescrições limitar-se-iam aos relativos aos anos de 2004 a 2005, ao passo que os contratos de 2016, como o tratado nestes autos, seriam disciplinados pela RN ANS 171, a qual demanda unicamente comunicação do reajuste à agência reguladora, aplicando-se, no caso em tela, o disposto na cláusula contratual de n. 135, prevendo pagamento da diferença em fatura complementar (fls. 483/485).

É o relatório.

Analisando as alegações das partes, cotejando-lhes com o direito pertinente, nota-se que a razão encontra-se com a ré.

De fato, justa e legítima a aplicação retroativa do reajuste de 22% à data em que o contrato estipulava a majoração do percentual de recomposição de seu equilíbrio financeiro, mostrando-se inaplicável ao caso em apreço as disposições da RN n. 74 da ANS, destinada a regulamentar situações ocorridas em anos anteriores.

Nesta quadra, no sentido do reajuste retroativo, o disposto na cláusula 135 do contrato firmado pelas partes:

“Em caso de não aplicação do reajuste no mês de sua incidência (...) será emitida fatura complementar relativa ao reajustamento retroativo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ**

Assim, opina-se pela regularidade da aplicação do reajuste no percentual determinado pelo d. Juízo, fazendo-lhe de forma retroativa, nos termos contratuais.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2017

Fabiano Pavan Severiano
12º Promotor de Justiça de Jundiaí